

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 20ª REGIÃO.



Pregão Presencial nº 001/2018

PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.140.628/0001-80, situada nesta cidade de Manaus/AM, nesta cidade de Manaus/AM, na Avenida Jornalista Umberto Calderaro Filho, nº. 455 – Edifício Cristal Tower, Salas 1507/1508, Adrianópolis, CEP. 69.057-015, telefones: (92) 3637-6692/3637-6689, endereço eletrônico: portelaadvogados@portelaadvogados.com.br, em atendimento ao prazo editalício constante do item 15.1, bem como e-mail enviado por essa r. Comissão (anexo), tempestivamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida no procedimento licitatório em epígrafe, que habilitou e declarou vencedora a licitante TUMA, TORRES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

O licitante recorrido foi declarado vencedor do presente certame, haja vista a equivocada decisão de inabilitação do ora recorrente, que havia apresentado o melhor preço a essa Administração. Registre-se que a referida inabilitação se deu em função de suposto não preenchimento de requisito da proposta financeira, eis que o balanço patrimonial apresentado não estaria, segundo a decisão, com a comprovação de efetivo **registro e aprovação** no órgão competente (OAB/AM).

Nesse sentido, desde já, convém mencionar a decisão que inabilitou o licitante ora Recorrente, eis que deverá embasar o julgamento do presente recurso. Vejamos:

Da análise dos dispositivos acima, conclui-se que incumbia à licitante habilitada apresentar seu balanço devidamente registrado e aprovado na seccional da OAB/AM para cumprir os requisitos de qualificação econômico-financeira.

Ocorre que, conforme análise da documentação apresentada pela LICITANTE, não foi apresentada certidão comprovando a efetiva aprovação e registro do balanço na seccional.

Dessa forma, conclui-se que a licitante fora habilitada apesar de não cumprir todos os requisitos editalícios, em específico, a qualificação econômico-financeira, devendo, consequentemente ser INABILITADA.

A decisão recorrida contraria frontalmente o entendimento já firmado por esse r. órgão licitante, conforme acima ilustrado. Em suma, o recorrido **não comprovou o registro e aprovação do balanço na seccional.**

Ademais, tem-se ainda que o licitante recorrido falhou no quesito capacidade técnica, eis que claramente não preencheu as determinações editalícias quanto à área de atuação alvo do certame.

Desta feita, inconformado com a habilitação do licitante recorrido, o Recorrente passa a expor os motivos que conduzem à necessária inabilitação do recorrido, com base nos seguintes fundamentos:

DA IRREGULARIDADE ACERCA DO BALANÇO PATRIMONIAL. IMPERIOSA INABILITAÇÃO DO LICITANTE RECORRIDO.

O licitante recorrido (Tuma, Torres & Advogados Associados Sociedade de Advogados) foi habilitado e declarado vencedor, ainda que as impugnações lançadas pelo ora Recorrente na sessão realizada em 24/05/2018 observassem entendimento já firmado pela r. Comissão acerca do tema.

Com efeito, convém trazer à baila o que dispõe o Edital acerca do requisito da proposta financeira ora em análise:

6.3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado da respectiva Certidão de Regularidade do contador competente perante o CFC, emitida eletronicamente via internet, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrados em órgão competente.



Noutro giro, consta da documentação carreada pelo licitante recorrido:

CERTIFICO constar o Processo nº 06 - K/2015, devidamente julgado pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas, que aprovou o pedido de Averbação da Sociedade Civil denominada **"TUMA, TORRES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS"**, averbando seu Balanço Patrimonial, conforme o Provimento nº 112/2006, Artigo 6º, V, do Estatuto da Advocacia da OAB, ressaltando entretanto, que não se está fazendo a análise do conteúdo do mesmo, mas tão somente seu arquivamento para registro. Parecer da Câmara Especial, datado de 25 de Abril de 2018. Do que, para constar, eu **Diego Mesquita dos Reis**, Auxiliar da Secretaria, lavrei a presente Certidão, aos 25 dias do mês de Abril de 2018, a qual vai abaixo assinada pela Secretária – Geral, da OAB/AM.

Pela simples leitura dos termos da certidão acima reproduzida observa-se que: (i) não se pode afirmar qual o ano referente ao balanço patrimonial protocolado no órgão (chamando atenção que se faz referência a um processo de 2015 – 06-K/2015) e (ii) há expressa ressalva que não se faz qualquer **aprovação** de conteúdo, fugindo ao entendimento firmado por essa própria Comissão, em julgamento ocorrido no âmbito do presente certame. Vejamos:

Da análise dos dispositivos acima, conclui-se que incumbia à licitante habilitada apresentar seu balanço devidamente **registrado e aprovado** na seccional da OAB/AM para cumprir os requisitos de qualificação econômico-financeira

Ocorre que, conforme análise da documentação apresentada pela LICITANTE, não foi apresentada certidão comprovando a efetiva **aprovação** e registro do balanço na seccional.

Dessa forma, conclui-se que a licitante fora habilitada apesar de não cumprir todos os requisitos editalícios, em específico, a qualificação econômico-financeira devendo, consequentemente ser INABILITADA.

Ora, conforme pode ser observado, há um claro descumprimento aos termos do edital, de modo que não se resguarda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pela decisão que habilita/declara vencedor o licitante recorrido, sem mencionar na clara afronta ao princípio da instabilidade jurídica caso seja mantida tal decisão, visto que há entendimento anterior já firmado por esse r. Órgão neste mesmo certame.

Ademais, a habilitação do recorrido afronta o princípio do tratamento isonômico a ser dispensado aos licitantes. Ora, se o ora recorrente foi inabilitado por falta de comprovação de aprovação de seu balanço, tal critério também deve ser aplicado ao ora recorrido que deixou de efetuar

essa mesma comprovação. Não há nada que justifique o tratamento diferenciado conferido ao ora recorrido.

O fato do ora recorrido ser o atual prestador de serviço e por isso já manter relação com o órgão licitante não pode, de forma alguma, ser um diferencial em seu favor na análise do preenchimento dos requisitos editalícios. Admitir tal possibilidade, seria admitir a possibilidade de odioso e indevido favorecimento, **o que é reprovável.**

Cumpre ainda enfatizar, conforme já noticiado acima, que o recorrido deixa em dúvida sobre qual balanço patrimonial fora protocolado junto à OAB/AM, eis que a certidão apresentada faz menção apenas a um processo de 2015, sendo possível crer que o balanço em questão seria referente a protocolo realizado em tal ano.

Desta feita, faz-se necessário reconhecer o desatendimento ao que dispõe o item 6.3.4.1 do instrumento convocatório, a fim de se impor a inabilitação do licitante recorrido.

DO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O ITEM 6.3.4.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Prosseguindo ao combate à documentação de habilitação apresentada pelo Licitante recorrido, traz-se à baila o que dispõe o edital no item acima mencionado. Vejamos:

6.3.4.2. A boa situação financeira a que se refere o item anterior estará comprovada na hipótese de o licitante dispor de índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um inteiro), calculado de acordo com a fórmula seguinte:

Ora, cabe aqui enfatizar que a documentação apresentada pelo Licitante recorrido **não traz sequer os critérios acima mencionados**, deixando de indicar de forma expressa os próprios critérios para cálculo dos índices de LG e SG, não atendendo a fórmula indicada no edital, conforme abaixo:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \end{aligned}$$

Ora, *data maxima venia*, mas o balanço apresentado não contém elementos objetivos a se chegar no índice (superior a 01) ordenado pelo instrumento convocatório. Certo é que os licitantes, tampouco essa r. Comissão, não gozam de expertise técnica para realizar cálculos ou contas complexas, de modo que deveria o balanço patrimonial ser didático e exposto no atendimento das claras regras editalícias ora invocadas.

Ainda que tivessem expertise, o fato é que a ausência de demonstração ao atendimento à referida determinação constante do edital igualmente conduz à necessária inabilitação do licitante recorrido, eis que não se apresentam elementos objetivos a ser comprovar o requisito ordenando no item 6.3.4.2, ora enfatizado, impondo-se, assim, a inabilitação do recorrido.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Não obstante aos fundamentos apresentados nas linhas acima, tem-se que o licitante recorrido também descumpra as exigências do instrumento convocatório, no que pertine à aptidão técnica exigida pelo edital. Outrossim, a despeito de ter sido ou ser o atual prestador de serviços de assessoria jurídica, o recorrido claramente não comprova o atendimento à norma do edital. Vejamos as exigências:

Edital:

6.3.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação dos serviços análogos ou similares ao objeto identificado no termo de referência anexo, por parte da sociedade ou por parte dos sócios integrantes da pessoa jurídica.

...

1 - DO OBJETO

1.1. Contratação de Sociedade de Advogados, com Personalidade Jurídica regularmente inscrita perante a Ordem dos Advogados do Brasil e demais órgãos, para prestação de serviços técnicos e atuação na esfera judicial e administrativa, com experiência profissional em Direito Administrativo, incluindo licitação e contratos administrativos, trabalhista e constitucional.

...

Do Termo de Referência (Anexo I):

3.1.2 - Assessorar as Comissões do CRP-20 na elaboração de Editais a serem lançados pela Autarquia;

...

3.1.7 - Disponibilidade para defender os interesses do CRP-20 junto ao CFP em Brasília; às Seções (RR, RO, AC); perante as instâncias judiciais, Municipal, Estadual e Federal, inclusive o Tribunal de Contas da União (TCU); perante as esferas administrativas e judiciais, seja como Autor ou Réu (Obs: os custos de deslocamento para outras cidades serão custeados pelo CRP-20);

Em que pese a clareza das normas editalícias, o recorrido, estranhamente, apresentou atestados emitidos para empresa que não participa do certame, eis que o CNPJ indicado (09.654.558/0001-65) é claramente diverso do recorrido¹. Vejamos:

O BANCO DA AMAZÔNIA S/A, Instituição Financeira Pública Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, inscrito no CGC/MF, sob o nº. 04.902.979/0001-44, estabelecido com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 800, Bairro da Campina, CEP: 66.017-000, Belém/PA, vem, através de seu Coordenador Jurídico, Sr. Silas Araújo de Lima, atestar que o escritório TUMA & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica cadastrada no CNPJ nº 09.654.558/0001-65, na pessoa dos Sócios Gerentes MARCIO

...

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ sob o nº 04.933.552/0001-03, sediada na Avenida Presidente Vargas, nº 41, CEP 66.010-000, Belém-PA, vem, através do Diretor Presidente CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA, atestar que o escritório TUMA & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica cadastrada no CNPJ nº 09.654.558/0001-65, na pessoa dos Sócios Gerentes MARCIO AUGUSTO

...

A ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL, sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério dos Transportes, por força do Convênio de Apoio Técnico e Financeiro para Gestão das Hidrovias e dos Portos Interiores Nacionais nº. 007/2008-DAQ/DNIT, de 30 de janeiro de 2008, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Companhia das Docas do Maranhão – CODOMAR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.347.892/0004-20, com sede na Rua Marquês de Santa Cruz, nº. 264, Centro, CEP 69.005-050, Manaus/AM, vem, através de seu Superintendente, Sr. Wilson Wolter Filho, atestar que o escritório TUMA & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica cadastrada no CNPJ nº. 09.654.558/0001-65, na pessoa dos Sócios-gerentes, MÁRCIO PINTO MARTINS

NUMERO DE INSCRIÇÃO 22.481.687/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/02/2015
NOME EMPRESARIAL 1 TUMA, TORRES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS		

Além da inaceitável apresentação de atestados de capacidade técnica em nome de terceiro (pessoa jurídica não participante do certame e na qual não se pode confirmar o ingresso dos sócios do recorrido), fica evidente ainda que, ainda que fosse superada tal questão, a documentação em tela não comprova efetivamente a aptidão para desempenho das características do objeto (serviços) licitado, sobretudo quando se observa as disposições do item 03 – Termo de Referência, do Edital em apreço.

Ou seja, a atuação ali prevista não teve expertise demonstrada com clareza pela licitante recorrida, não podendo ser reconhecer a capacidade técnica exigida pelo certame. Nesse contexto, convém ainda mencionar que o atestado de capacidade técnica é o único documento que resguardará a Administração acerca da expertise necessária à realização dos trabalhos a serem demandados por essa honrosa instituição.

Desta feita, deve ser confirmada a intenção recursal de inabilitação ora trazida, na forma dos fundamentos acima.

Pelo exposto, em respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica e da estrita vinculação aos termos do Edital, urge seja proferida decisão de inabilitação do licitante vencedor/recorrido, pois patente o descumprimento aos itens editalícios acima enfatizados.

DO PEDIDO

Diante de toda a fundamentação acima exposta, pede-se o **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo interposto para que seja **JULGADO INABILITADO** o licitante recorrido, desclassificando-o do certame.

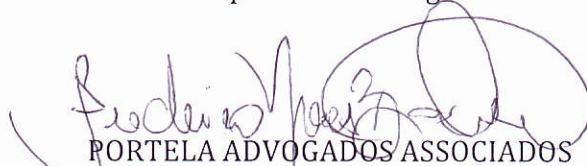
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 29 de maio de 2018.


PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representante Legal


PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Frederico Moraes Bracher – OAB/AM 7.311 - Sócio – Representante Credenciado